



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

**EMENDA Nº - CMMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)**

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 5º-1. A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 42.....

VI – não vincula a decisão da autoridade licenciadora, nos termos do já previsto no artigo 13 da Lei Complementar 140/2011;

VII – não obsta, no caso de sua ausência no prazo estabelecido, a continuidade da tramitação do processo de licenciamento ambiental nem a expedição da licença, nos termos do já previsto no parágrafo 1º do artigo 13 da Lei Complementar 140/2011;’ (NR)

‘Art. 43.....

I –

d) terras indígenas com relatório circunstaciado de identificação e delimitação publicado no Diário Oficial da União; e

e) áreas de comunidades quilombolas com certidão de autodefinição como remanescente dos quilombos, publicada no Diário Oficial da União.

.....

Art. 44.....



I -.....

d) terras indígenas com relatório circunstaciado de identificação e delimitação publicado no Diário Oficial da União; e

e) áreas de comunidades quilombolas com certidão de autodefinição como remanescente dos quilombos, publicada no Diário Oficial da União.

.....

§ 11 Observado o disposto nesta Lei, a manifestação das autoridades envolvidas, quando apresentada nos prazos estabelecidos, deve ser considerada pela autoridade licenciadora, mas não vincula sua decisão quanto ao estabelecimento de condicionantes e à emissão de licenças ambientais, nos termos do já previsto no artigo 13 da Lei Complementar 140/2011.' (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de solucionar conflitos de competência que abarrotavam o Judiciário com milhares de ações, foi publicada, em 2011, a Lei Complementar nº 140, que regulamenta o art. 23 da Constituição Federal. Essa norma estabeleceu critérios claros sobre quem tem competência para licenciar, fiscalizar e aplicar sanções em caso de infrações ambientais.

A LC nº 140 prevê que os entes interessados podem manifestar-se de maneira não vinculante. O PL delimita com clareza quando e como esses entes devem atuar, assegurando, de forma inequívoca, o poder decisório do órgão licenciador sobre as questões suscitadas pelas autoridades envolvidas.

A definição de limites na atuação desses entes é fundamental, sobretudo considerando que, na prática atual, sua participação tem gerado entraves e atrasos significativos nos processos de licenciamento. Esses obstáculos decorrem, em muitos casos, da falta de estrutura técnica e operacional dos



intervenientes ou da tentativa de lhes atribuir responsabilidades que não lhes competem.

Torna-se, assim, essencial especificar os casos em que os órgãos intervenientes devem atuar, direcionando sua participação quando houver interferência cabível. Tal medida evita a sobrecarga institucional e contribui para maior eficiência e previsibilidade no trâmite dos licenciamentos.

Nesse sentido, a delimitação da área de influência permite estabelecer, de forma objetiva, quando será necessária sua atuação, conforme estudos técnicos realizados dentro da área impactada.

Importa destacar que essa diretriz já está em vigor nos termos da Portaria Interministerial nº 60/2015.

Além disso, é necessário reafirmar que a Lei Complementar nº 140/2011 preserva a autoridade do órgão licenciador como instância soberana nas decisões sobre o licenciamento ambiental. A atuação de outros órgãos no processo deve ser compreendida como interveniência, e não como intervenção ou co-decisão.

Vale ainda esclarecer que, à época da publicação da LC nº 140/2011, o art. 13 foi questionado pelo Ministério Público Federal sob o argumento de afronta ao art. 23 da Constituição Federal. No entanto, a Procuradoria-Geral da República arquivou a representação, reconhecendo que a competência comum não exige atuação conjunta de todos os entes federativos (Nota nº 45/2014 – PGR/RJMB).

Dessa forma, não subsistem dúvidas quanto à soberania do órgão licenciador para conduzir e decidir sobre os processos de licenciamento ambiental sob sua competência. Tal como previsto na LC nº 140/2011, o PL nº 2.159/2021 reafirma o compromisso com a segurança jurídica e a celeridade procedural.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8315878079>